

## **EMENDA N° - CMMMPV954**

(À Medida Provisória n.º 954, de 2020)

## Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 3º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

§ 2º - A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 2º forem utilizados e divulgará previamente a qualquer tipo de tratamento de tais dados relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o qual deverá ser submetido a consulta pública pelo período mínimo de 30 dias.”.

## **Justificação**

A Medida Provisória nº 954, de 2020, possui um equívoco quanto ao uso de disposições da Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. O “relatório de impacto à proteção de dados pessoais”, que segundo a LGPD é a “documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco”, é um tipo de documentação que deve ser produzido *ex ante* do tratamento de dados, e não após o mesmo. Caso contrário, não faz sentido, seria um relatório descritivo de processos apenas.

Para sanar esse equívoco apresentamos a presente emenda, que coloca o relatório de impacto à proteção de dados como prévio ao tratamento dos dados. Como não há, ainda, a figura institucional que avaliaria tal relatório, isto é, a Autoridade nacional de Proteção de Dados, propusemos que seu escrutínio seja feito pela sociedade como um todo, por meio de consulta pública.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2020.

**Senador**



SF/20106.48643-09